



PROJETO DE LEI Nº 873/2020

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 873 de 2020, que promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Dê-se ao § 2º-A do Projeto de Lei nº 873, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º-A. Entre os trabalhadores, de todas as etnias, na situação especificada pela alínea “c” do inciso VI do caput deste artigo, estão os que exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo Conselho Profissional, entre eles: os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores; os agricultores familiares registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF); os técnicos agrícolas; os cooperados ou associados em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; as diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou em forma associativa, atuam diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles, atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização das competições; os feirantes, os barraqueiros de praia, os ambulantes, os camelôs, as baianas de acarajé; os garçons, os marisqueiros, os catadores de caranguejos; os profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592/2012; e os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

”

Art. 2º Acrescente-se o § 3º-A ao art. 2º do Projeto de Lei nº 873, de 2020, com a seguinte redação:

§3º-A: Para os profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592/2012 não será considerado o teto limitador per capita indicado no §3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, para fins de concessão do auxílio emergencial.



JUSTIFICAÇÃO

Em resumo, esta proposta de emenda visa a proteger os empreendedores individuais da categoria da beleza, sem eleger limites de teto para concessão de benefícios, eis que não representa a realidade do setor de categoria profissional e econômico.

Os profissionais do setor da beleza atuam de forma autônoma, assumindo os riscos de seu empreendimento e possuem rendimento variável. Apesar de terem um ganho baixo em várias regiões, alguns profissionais auferem valores que não se encaixam no teto limitador e, ainda sim, são considerados hipossuficientes.

A presente medida propõe equalizar a proposta de lei à garantia constitucional em não impor diferença entre os exercentes das profissões, sobretudo não impor diferença entre o trabalho manual e/ou intelectual insculpido no art. 7º, XXXII, CF/88.

Ante ao exposto e em complementação ao que foi apresentado pelo Nobre Relator Deputado Rogério Marinho, esta emenda pugna pelas alterações dos artigos da CLT e do Projeto de Lei 6787/2016, ora apresentados, nos termos da fundamentação.

Sala das Sessões – Brasília - DF, 13 de abril de 2020.

Deputado **Ricardo Izar**
Progressistas/SP

Deputada **Margarete Coelho**
Progressistas/PI